

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/1015 DA COMISSÃO

de 17 de junho de 2016

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1-naftilacetamida, ácido 1-naftilacético, cloridazão, fluazifope-P, fuberidazol, mepiquato e tralcoxidime no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a 1-naftilacetamida, o ácido 1-naftilacético, o cloridazão, o fluazifope-P, o fuberidazol, o mepiquato e o tralcoxidime.
- (2) Relativamente à 1-naftilacetamida e ao ácido 1-naftilacético, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. Propôs alterar a definição do resíduo e, no que diz respeito aos LMR para maçãs, peras, tomates e beringelas, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para laranjas, limões, tangerinas, cerejas, pêssegos, ameixas, uvas, morangos, framboesas, azeitonas de mesa, quivis, batatas, pimentos, pepinos, aboborinhas, melões, melancias, espinafres, feijões (frescos, com vagem), feijões (frescos, sem vagem), ervilhas (frescas, com vagem), ervilhas (frescas, sem vagem), espargos, aipos, alcachofras, feijões (secos) e raízes de chicória, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (3) Relativamente ao cloridazão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade propôs uma

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for 1-naphthylacetamide and 1-naphthylacetic acid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a 1-naftilacetamida e o ácido 1-naftilacético, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(8):4213.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for chloridazon according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o cloridazão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(9):4226.

alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução do LMR para a beterraba-sacarina (raiz). Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR existentes. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para as alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, agriões, agriões-de-sequeiro, rúculas, mostarda vermelha, beldroegas, espargos, cardos, aipos, funcho, alcachofras, alhos-franceses, ruibarbo, infusões de plantas (secas, flores), infusões de plantas (secas, folhas), especiarias (casca), especiarias (botões) e especiarias (estigmas de flores) não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. A Autoridade indicou que se prevê um potencial de acumulação de resíduos de cloridazão em determinadas culturas em rotação e que os LMR calculados para os produtos em causa que tomam em consideração o potencial de acumulação após diferentes intervalos de replantação, deixando ao critério dos gestores do risco a escolha da opção adequada. Para os produtos em causa, para os quais a substância ativa não deve ser usada, os resíduos resultam inevitavelmente de solos em que a substância ativa foi anteriormente utilizada para outras culturas. Visto não existir risco para os consumidores, devem ser fixados LMR para esses produtos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para beterrabas, rábano-rústico, alhos, cebolas, chalotas, folhas e rebentos de brássicas, espinafres, acelgas, plantas aromáticas, músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, e leite de vaca, ovelha e cabra não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, devem ser fixados LMR para esses produtos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (4) Relativamente ao fluazifope-P, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para as toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, amêndoas, castanhas-do-brasil, castanhas-de-caju, castanhas, avelãs, nozes-de-macadâmia, nozes-pecãs, pinhões, pistácios, nozes, maçãs, peras, marmelos, damascos, cerejas, pêssegos, ameixas, uvas de mesa e para vinho, frutos de tutor, outras bagas e frutos pequenos, figos, azeitonas de mesa, cunquatos, quivis, bananas, ananases, inhames, alhos, chalotas, pepinos, pepininhos (cornichões), alfaces e outras saladas, espinafres, beldroegas, acelgas, endívias, plantas aromáticas, espargos, aipos, funcho, ervilhas secas, sementes de girassol, sementes de colza, sementes de mostarda, borragem, gergelim bastardo, azeitonas para produção de azeite e raízes de chicória. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Identificou, no que se refere aos LMR para os tomates, pimentos, couves-de-repolho e feijões frescos sem vagem, um risco para os consumidores. Por conseguinte, convém reduzir estes LMR. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para morangos, cenouras, infusões de plantas (secas, de flores, folhas e raízes), lúpulo, especiarias (sementes, frutos, bagas, raízes e rizomas), músculo, gordura, fígado e rim de suínos, músculo, gordura, fígado e rim de bovinos, músculo, gordura, fígado e rim de ovinos, músculo, gordura, fígado e rim de caprinos, músculo, gordura e fígado de aves de capoeira, leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra e ovos de aves, não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, devem ser fixados LMR para esses produtos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para as cebolinhas, alhos-franceses e sementes de algodão, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (5) Relativamente ao fuberidazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR em cevada, aveia, centeio e trigo.
- (6) Relativamente ao mepiquato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou aumentar ou reduzir os LMR em vigor para vários produtos. No que diz respeito aos LMR para as sementes de colza, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fluazifop-P according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o fluazifope-P, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(9):4228.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fuberidazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o fuberidazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(9):4220.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for mepiquat according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o mepiquato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(8):4214.

presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para as sementes de linho e de girassol, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

- (7) Relativamente ao tralcoxidime, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo e concluiu que, no que diz respeito aos LMR para cevada e trigo, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, devem ser fixados LMR para esses produtos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (8) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (13) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor. Uma vez que não se pode excluir um risco para os consumidores com os atuais LMR, o valor para o fluazifope-P de 0,01 mg/kg em pimentos deve aplicar-se a todos os produtos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
- (14) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tralkoxydim according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tralcoxidime, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(9):4227.

Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas 1-naftilacetamida, ácido 1-naftilacético, cloridazão, fuberidazol, mepiquato e tralcoxidime no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes de ser alterado pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 19 de janeiro de 2017.

No que diz respeito à substância ativa fluazifope-P no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes de ser alterado pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 19 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são inseridas as seguintes colunas relativas a 1-naftilacetamida e ácido 1-naftilacético, cloridazão, fluazifope-P, fuberidazol, mepiquato e tralcoxidime:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	1-Naftilacetamida e ácido 1-naftilacético (soma de 1-naftilacetamida e ácido 1-naftilacético e seus sais, expressa em ácido 1-naftilacético)	Cloridazão (R) (soma de cloridazão e cloridazão-desfenilo, expressa em cloridazão)	Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluazifope)	Fuberidazol	Mepiquato (soma de mepiquato e seus sais, expressa em cloreto de mepiquato)	Tralcoxidime (soma dos isómeros constituintes do tralcoxidime)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,1 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0110000	Cítrinos	0,06 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)	
0110010	Toranjás						
0110020	Laranjas						
0110030	Limões						
0110040	Limas						
0110050	Tangerinas						
0110990	Outros						
0120000	Frutos de casca rija	0,06 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)	
0120010	Amêndoas						
0120020	Castanhas-do-brasil						
0120030	Castanhas-de-caju						
0120040	Castanhas						
0120050	Cocos						
0120060	Avelãs						
0120070	Nozes-de-macadâmia						
0120080	Nozes-pecãs						
0120090	Pinhões						
0120100	Pistácios						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0120110	Nozes comuns						
0120990	Outros						
0130000	Frutos de pomóideas			0,01 (*)		0,02 (*)	
0130010	Maçãs	0,15 (+)					
0130020	Peras	0,15 (+)					
0130030	Marmelos	0,06 (*)					
0130040	Nêsperas	0,06 (*)					
0130050	Nêsperas-do-japão	0,06 (*)					
0130990	Outros	0,06 (*)					
0140000	Frutos de prunóideas	0,06 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)	
0140010	Damascos						
0140020	Cerejas (doces)						
0140030	Pêssegos						
0140040	Ameixas						
0140990	Outros						
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,06 (*)				0,02 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>			0,01 (*)			
0151010	Uvas de mesa						
0151020	Uvas para vinho						
0152000	b) <i>morangos</i>			0,2 (+)			
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			0,01 (*)			
0153010	Amoras silvestres						
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>						
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)						
0153990	Outros						
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			0,1			
0154010	Mirtilos						
0154020	Airelas						
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)						
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)						
0154050	Bagas de roseira-brava						
0154060	Amoras (brancas e pretas)						
0154070	Azarolas						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto						
0154990	Outros						
0160000	Frutos diversos de	0,06 (*)		0,01 (*)		0,02 (*)	
0161000	a) <i>pele comestível</i>						
0161010	Tâmaras						
0161020	Figos						
0161030	Azeitonas de mesa						
0161040	Cunquatos						
0161050	Carambolas						
0161060	Dióspiros/caquis						
0161070	Jamelões						
0161990	Outros						
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>						
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)						
0162020	Líchias						
0162030	Maracujás						
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato						
0162050	Cainitos						
0162060	Caquis americanos						
0162990	Outros						
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>						
0163010	Abacates						
0163020	Bananas						
0163030	Mangas						
0163040	Papaias						
0163050	Romãs						
0163060	Anonas						
0163070	Goiabas						
0163080	Ananases						
0163090	Fruta-pão						
0163100	Duriangos						
0163110	Corações-da-índia						
0163990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS						
0210000	Raízes e tubérculos	0,06 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>		0,1 (*)	0,15			
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		0,1 (*)				
0212010	Mandiocas			0,01 (*)			
0212020	Batatas-doces			0,01 (*)			
0212030	Inhames			0,15			
0212040	Ararutas			0,01 (*)			
0212990	Outros			0,01 (*)			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>						
0213010	Beterrabas		0,5 (+)	0,5			
0213020	Cenouras		0,1 (*)	0,3 (+)			
0213030	Aipos-rábanos		0,1 (*)	0,5			
0213040	Rábanos-rústicos		0,3 (+)	0,5			
0213050	Tupinambos		0,1 (*)	0,5			
0213060	Pastinagas		0,1 (*)	0,5			
0213070	Salsa-de-raíz-grossa		0,1 (*)	0,5			
0213080	Rabanetes		0,1 (*)	0,5			
0213090	Salsifis		0,1 (*)	0,5			
0213100	Rutabagas		0,1 (*)	0,5			
0213110	Nabos		0,1 (*)	0,5			
0213990	Outros		0,1 (*)	0,5			
0220000	Bolbos	0,06 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		0,3 (+)	0,3			
0220020	Cebolas		0,3 (+)	0,3			
0220030	Chalotas		0,3 (+)	0,3			
0220040	Cebolinhas		0,1 (*)	0,01 (*)			
0220990	Outros		0,1 (*)	0,01 (*)			
0230000	Frutos de hortícolas	0,06 (*)	0,1 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>						
0231010	Tomates	(+)		0,01 (*)			
0231020	Pimentos			0,01 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0231030	Beringelas	(+)		1			
0231040	Quiabos			0,01 (*)			
0231990	Outros			0,01 (*)			
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>						
0232010	Pepinos			0,03			
0232020	Cornichões			0,03			
0232030	Aboborinhas			0,01 (*)			
0232990	Outros			0,01 (*)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>			0,01 (*)			
0233010	Melões						
0233020	Abóboras						
0233030	Melancias						
0233990	Outros						
0234000	d) <i>milho-doce</i>			0,01 (*)			
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>			0,01 (*)			
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>						
0241010	Brócolos						
0241020	Couves-flor						
0241990	Outros						
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>						
0242010	Couves-de-bruxelas						
0242020	Couves-de-repolho						
0242990	Outros						
0243000	c) <i>couves de folha</i>						
0243010	Couves-chinesas						
0243020	Couves-galegas						
0243990	Outros						
0244000	d) <i>couves-rábano</i>						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis						
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,06 (*)	5	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro						
0251020	Alfaces						
0251030	Escarolas						
0251040	Mastruços e outros rebentos						
0251050	Agriões-de-sequeiro						
0251060	Rúculas/erucas						
0251070	Mostarda-castanha						
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		(+)				
0251990	Outros						
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,06 (*)	5	0,02	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		(+)				
0252020	Beldroegas						
0252030	Acelgas		(+)				
0252990	Outros						
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,1 (*)	5 (+)	0,02	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios						
0256020	Cebolinhos						
0256030	Folhas de aipo						
0256040	Salsa						
0256050	Salva						
0256060	Alecrim						
0256070	Tomilho						
0256080	Manjerição e flores comestíveis						
0256090	Louro						
0256100	Estragão						
0256990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0260000	Leguminosas frescas	0,06 (*)	0,1 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			1,5			
0260020	Feijões (sem vagem)			0,01 (*)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			1,5			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			1,5			
0260050	Lentilhas			0,01 (*)			
0260990	Outros			0,01 (*)			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,06 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		5	0,01 (*)			
0270020	Cardos		5	0,3			
0270030	Aipos		5	0,3			
0270040	Funchos		5	0,3			
0270050	Alcachofras		5	0,9			
0270060	Alhos-franceses		5	0,01 (*)			
0270070	Ruibarbos		5	0,3			
0270080	Rebentos de bambu		0,1 (*)	0,01 (*)			
0270090	Palmitos		0,1 (*)	0,01 (*)			
0270990	Outros		0,1 (*)	0,01 (*)			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					0,09 (+)	
0280020	Cogumelos silvestres					0,02 (*)	
0280990	Musgos e líquenes					0,02 (*)	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,06 (*)	0,1 (*)	4	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões						
0300020	Lentilhas						
0300030	Ervilhas						
0300040	Tremoços						
0300990	Outros						
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,06 (*)	0,1 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho			9		0,05 (*)	
0401020	Amendoíns			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira			9		0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0401040	Sementes de sésamo			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401050	Sementes de girassol			0,1		0,05 (*)	
0401060	Sementes de colza			9		4 (+)	
0401070	Sementes de soja			15		0,05 (*)	
0401080	Sementes de mostarda			4		0,05 (*)	
0401090	Sementes de algodão			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401100	Sementes de abóbora			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401110	Sementes de cártamo			9		0,05 (*)	
0401120	Sementes de borragem			4		0,05 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			9		0,05 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401150	Sementes de rícino			0,01 (*)		0,05 (*)	
0401990	Outros			0,01 (*)		0,05 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas			0,01 (*)		0,05 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite						
0402020	Amêndoas de palmeiras						
0402030	Frutos de palmeiras						
0402040	Frutos da mafumeira						
0402990	Outros						
0500000	CEREAIS	0,06 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0500010	Cevada				0,05 (*)	4	(+)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais				0,01 (*)	0,02 (*)	
0500030	Milho				0,01 (*)	0,02 (*)	
0500040	Milho-painço				0,01 (*)	0,02 (*)	
0500050	Aveia				0,05 (*)	3	
0500060	Arroz				0,01 (*)	0,02 (*)	
0500070	Centeio				0,05 (*)	3	
0500080	Sorgo				0,01 (*)	0,02 (*)	
0500090	Trigo				0,05 (*)	3	(+)
0500990	Outros				0,01 (*)	0,02 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		0,1 (*)	0,05 (*)			
0620000	Grãos de café		0,1 (*)	0,05 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0630000	Infusões de plantas de						
0631000	a) <i>flores</i>		5	0,04 (*) (+)			
0631010	Camomila						
0631020	Hibisco						
0631030	Rosa						
0631040	Jasmim						
0631050	Tília						
0631990	Outros						
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		5	0,04 (*) (+)			
0632010	Morangueiro						
0632020	Rooibos						
0632030	Erva-mate						
0632990	Outros						
0633000	c) <i>raízes</i>		0,1 (*)	4 (+)			
0633010	Valeriana						
0633020	Ginseng						
0633990	Outros						
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		0,1 (*)	0,05 (*)			
0640000	Grãos de cacau		0,1 (*)	0,05 (*)			
0650000	Alfarrobas		0,1 (*)	0,05 (*)			
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*) (+)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS						
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,1 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis						
0810020	Cominho-preto						
0810030	Aipo						
0810040	Coentro						
0810050	Cominho						
0810060	Endro/Aneto						
0810070	Funcho						
0810080	Feno-grego (fenacho)						
0810090	Noz-moscada						
0810990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica						
0820020	Pimenta-de-sichuan						
0820030	Alcaravia						
0820040	Cardamomo						
0820050	Bagas de zimbro						
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)						
0820070	Baunilha						
0820080	Tamarindos						
0820990	Outros						
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros						
0840000	Especiarias — raízes e rizomas			(+)			
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,1 (*)	4	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,1 (*)	4	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,1 (*)	4	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)		(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	4	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparra						
0850990	Outros						
0860000	Especiarias — estígmias	0,1 (*)	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão						
0860990	Outros						
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros						
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,06 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,3	0,5			
0900020	Canas-de-açúcar		0,1 (*)	0,01 (*)			
0900030	Raízes de chicória		0,1 (*)	0,01 (*)			
0900990	Outros		0,1 (*)	0,01 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,06 (*)					
1010000	Tecidos de				0,01 (*)		0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>					0,05 (*)	
1011010	Músculo		0,2 (+)	0,02 (+)			
1011020	Tecido adiposo		0,2 (+)	0,04 (+)			
1011030	Fígado		0,2 (+)	0,03 (+)			
1011040	Rim		0,3 (+)	0,06 (+)			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,3	0,06			
1011990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)			
1012000	b) <i>bovinos</i>						
1012010	Músculo		0,3 (+)	0,02 (+)		0,09	
1012020	Tecido adiposo		0,3 (+)	0,04 (+)		0,06	
1012030	Fígado		0,3 (+)	0,03 (+)		0,5	
1012040	Rim		0,4 (+)	0,07 (+)		0,8	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,4	0,07		0,8	
1012990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>						
1013010	Músculo		0,3 (+)	0,02 (+)		0,09	
1013020	Tecido adiposo		0,3 (+)	0,04 (+)		0,06	
1013030	Fígado		0,3 (+)	0,03 (+)		0,5	
1013040	Rim		0,4 (+)	0,07 (+)		0,8	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,4	0,07		0,8	
1013990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>						
1014010	Músculo		0,3 (+)	0,02 (+)		0,09	
1014020	Tecido adiposo		0,3 (+)	0,04 (+)		0,06	
1014030	Fígado		0,3 (+)	0,03 (+)		0,5	
1014040	Rim		0,4 (+)	0,07 (+)		0,8	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,4	0,07		0,8	
1014990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1015000	e) <i>equídeos</i>						
1015010	Músculo		0,3	0,02		0,09	
1015020	Tecido adiposo		0,3	0,04		0,06	
1015030	Fígado		0,3	0,03		0,5	
1015040	Rim		0,4	0,07		0,8	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,4	0,07		0,8	
1015990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		0,05 (*)			0,05 (*)	
1016010	Músculo			0,02 (+)			
1016020	Tecido adiposo			0,02 (+)			
1016030	Fígado			0,04 (+)			
1016040	Rim			0,01 (*)			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			0,04			
1016990	Outros			0,01 (*)			
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>						
1017010	Músculo		0,3	0,02		0,09	
1017020	Tecido adiposo		0,3	0,04		0,06	
1017030	Fígado		0,3	0,03		0,5	
1017040	Rim		0,4	0,07		0,8	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,4	0,07		0,8	
1017990	Outros		0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	
1020000	Leite		0,3	0,08	0,01 (*)	0,06	0,01 (*)
1020010	Vaca		(+)	(+)			
1020020	Ovelha		(+)	(+)			
1020030	Cabra		(+)	(+)			
1020040	Égua						
1020990	Outros						
1030000	Ovos de aves		0,05 (*)	0,02 (+)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata						
1030030	Gansa						
1030040	Codorniz						
1030990	Outros						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1040000	Mel e outros produtos apícolas		0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

1-Naftilacetamida e ácido 1-naftilacético (soma de 1-naftilacetamida e ácido 1-naftilacético e seus sais, expressa em ácido 1-naftilacético)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Cloridazão (R) (soma de cloridazão e cloridazão-desfenilo, expressa em cloridazão)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Cloridazão — código 1000000 exceto 1040000: Cloridazão (R) (cloridazão-desfenilo, expresso em cloridazão)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

0213040 Rábanos-rústicos

0220010 Alho comum

0220020 Cebolas

0220030 Chalotas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0252010 Espinafres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos e aos resíduos em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252030 Acelgas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos resíduos em culturas de rotação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhos

0256030 Folhas de aipo

0256040 Salsa

0256050 Salva

0256060 Alecrim

0256070 Tomilho

0256080 Manjerição e flores comestíveis

0256090 Louro

0256100 Estragão

0256990 Outras

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos sobre a alimentação de animais. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1020010 Vaca

1020020 Ovelha

1020030 Cabra

Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, seus ésteres e seus conjugados, expressa em fluazifope)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) morangos

0213020 Cenouras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Híbisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0631990 Outras

0632000 b) folhas e plantas

0632010 Morangueiro

0632020 «Rooibos»

0632030 Erva-mate

0632990 Outras

0633000 c) raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginsengue

0633990 Outras

0700000 LÚPULOS

0810000 Especiarias — sementes

0810010 Anis

0810020 Cominho-preto

0810030 Aipo

0810040 Coentro

0810050 Cominho

0810060 Endro/Aneto

0810070 Funcho

0810080 Feno-grego (fenacho)

0810090 Noz-moscada

0810990 Outras

0820000 Especiarias — frutos

0820010 Pimenta-da-jamaica

0820020 Pimenta-de-sichuan

0820030 Alcaravia

0820040	Cardamomo
0820050	Bagas de zimbro
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)
0820070	Baunilha
0820080	Tamarindos
0820990	Outras
0840000	Especiarias — raízes e rizomas
0840010	Alçaçuz
0840020	Gengibre
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábano-rústico**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0840990	Outras
1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1020010	Vaca

1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outras

Fuberidazol

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico**Mepiquato (soma de mepiquato e seus sais, expressa em cloreto de mepiquato)**

- (+) LMR temporário válido até 31 de dezembro de 2018, porque os dados de monitorização mostram que pode ocorrer contaminação cruzada de cogumelos de cultura não tratados com palha legalmente tratada com mepiquato. A contaminação cruzada pode não ser totalmente evitada em todos os casos. Após esta data, o LMR será de 0,02* mg/kg, a menos que seja novamente alterado por regulamento à luz da nova informação fornecida até 30 de abril de 2018.

0280010 Cogumelos de cultura

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401060 Sementes de colza

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico**Tralcoxidime (soma dos isómeros constituintes do tralcoxidime)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada**0500090 Trigo**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

- 2) No anexo III, parte B, são suprimidas as colunas relativas a 1-naftilacetamida, ácido 1-naftilacético, cloridazão, fluazifope-P, fuberidazol, mepiquato e tralcoxidime.